

LEI Nº 3.340/2020

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, e pela Lei Orgânica Municipal, seguindo os trâmites Regimentais dessa Casa de Leis, vem submeter à apreciação do Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O rol de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pesqueira fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Parágrafo único: Os beneficiários de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família serão pagos diretamente pelo Município de Pesqueira e não correrão à conta de seu Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor público municipal se vincula.

Art. 2º - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município fica majorado para 14% (quatorze por cento).

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – em relação ao artigo 2º, a partir de 31 de julho de 2020;

II – para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único: Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I – dos segurados ativos, aposentados e pensionistas previstos no art. 15, inciso II da Lei Municipal nº 932, de 03 de junho de 2004;

II – dos órgãos e entidade do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 03º da Lei Municipal nº 3.106, de 19 de janeiro de 2015, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes de vigência desta Lei Complementar.

Praça Comendador José Didier, s/n, Centro, Pesqueira-PE

CNPJ: 10.264.406/0001-35 Fones: (87) 3835-8706

Email: gabineteprefeita@pesqueira.pe.gov.br



Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis Municipais nº 932, de 03 de junho de 2004 e nº 3.106, de 19 de janeiro de 2015.

Pesqueira, 04 de maio de 2020.



Maria José Castro Tenório
Prefeita



Art. 4º - A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I. impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

II. participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

III. cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

IV. valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V. pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 5º - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II. afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 76.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 8º - São segurados do RPPS:

I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.





§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 9º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 76.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II. os pais inválidos, desde que não seja beneficiário (as) de outro sistema de previdência; e
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV. companheiro ou companheira homossexual;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua





XI. assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIII - convocar conjuntamente com o Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal, os segurados para a Conferência Municipal de Previdência Social.

Art. 28 - Compete ao Gerente Administrativo-financeiro:

- I. coordenar as rotinas administrativas e financeiras do IPSEMP;
- II. gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do IPSEMP;
- III. assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do IPSEMP;
- IV. acompanhar e coordenar a execução orçamentária do IPSEMP;
- V. encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do IPSEMP ao MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal e a Entidades de Classes da Categoria;
- VI. superintender o processo de confecção da folha de pagamento.
- VII - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VIII - prover a arrecadação, registro e guarda de renda e quaisquer valores devidos ao IPSEMP, e dar publicidade da movimentação financeira do Instituto;
- IX - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como todas as resoluções atinentes a matéria orçamentária e financeira para o exercício;
- X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores e convênios, opinando sobre os mesmos, para serem submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 29 - Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

- I. coordenar os processos de concessão de benefícios;
- II. subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;
- III. acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;



IV. elaborar as estatísticas previdenciárias.

Subseção II Do Conselho Administrativo

Art. 30 - O Conselho Administrativo do IPSEMP será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e pela Entidade de Classe da Categoria:

- I. 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;
- II. 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo.
- III. 2 (dois) membros efetivos e 2(dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Administrativo, será um representante dos Poderes Públicos e o Secretário será um representante dos servidores, escolhidos pelos seus integrantes em eleição, em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo, inclusive com direito a voto nas reuniões do Conselho, como também, convocar conjuntamente com o Diretor Presidente e o Presidente do Conselho Fiscal, os participantes para a Conferência Municipal de Previdência Social.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

Art. 31 - Compete ao Conselho Administrativo:

- I. reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.
- II. aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;
- III. deliberar a admissão, demissão, Plano de Cargos e Salários e movimentação de funcionários;
- IV. aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do IPSEMP, proposta pela Diretoria Executiva;
- V. funcionar como Órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPSEMP, nas questões por ela suscitadas;
- VI. pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IPSEMP;



VII - deliberar sobre a política de investimento do IPSEMP;

VIII - deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo;

IX - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

X - deliberar sobre o relatório anual da Diretoria do IPSEMP;

XI - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço de Contas Anuais do IPSEMP, depois de apreciadas pelo Conselho Fiscal e Auditores Independentes;

XII - baixar Atos e Instruções Normativas, Complementares e Esclarecedoras, por sua iniciativa, por solicitação da Diretoria ou do Conselho Fiscal, sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer;

Art. 32 - Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Administrativo, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

Art. 33 - Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

§ 2º Os Membros do Conselho Administrativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPSEMP.

§ 3º As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Ata.

§ 4º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 5º A perda do cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho Administrativo, observando o direito de defesa.

§ 6º Não poderão integrar o órgão colegiado ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até 3º (terceiro) grau, inclusive.





independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 40 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 41 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;





Art. 46 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral da previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.





Art. 47 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 48 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal e que opta por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do mesmo artigo.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 49 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 51 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.





Art. 55 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 56 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 57 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 58 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 - O valor da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.



Parágrafo Único – Aos servidores falecidos anteriormente a 19 de Fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 60 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 57 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPSEMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 61 A cota da pensão será extinta,

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 62 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 69.

Art. 63 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 64 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.





I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XI Do Auxílio Funeral

Art. 68 - O valor do auxílio funeral devido à família do servidor aposentado falecido, será equivalente a um mês do provento da última remuneração percebida pelo segurado.

Parágrafo Único. O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família ou terceiro, que houver custeado o funeral, mediante comprovação de despesa e apresentação de certidão de óbito do segurado.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 69 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IPSEMP.

Parágrafo único: A abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSEMP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.





CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 70 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 71 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 72 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 73 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.



Art. 80 - O RPPS publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IX Da Conferência Municipal de Previdência Social

Art. 81 - O Sistema Previdenciário de Pesqueira, será implementado pela Conferência Municipal de Previdência Social, Órgão Consultivo do Regime Próprio de Previdência Municipal, que terá a participação de representantes dos Poderes Públicos Municipais, dos Servidores e de Entidades da Sociedade Civil.

Art. 82 - A Conferência Municipal de Previdência Social, realizar-se-á, cada 02 (dois) anos, no mês de março, convocado conjuntamente pelo Diretor Presidente, pelo Presidente do Conselho Administrativo e pelo Presidente do Conselho Fiscal do IPSEMP, destinado a:

I. Acompanhar e avaliar:

- a) a formulação de política previdenciária do Município;
- b) a aplicação da política previdenciária do Município;
- c) as condições de viabilidade do sistema previdenciário;
- d) o desempenho da entidade gestora do sistema previdenciário;
- e) a avaliação dos investimentos realizados no custeio do sistema previdenciário.

II. avaliar e apresentar:

- a) propostas para o gerenciamento do sistema previdenciário;
- b) propostas para o aperfeiçoamento normativo do sistema previdenciário.

Art. 83 - A Entidade gestora deverá apresentar a Conferência Municipal de Previdência Social, relatórios de atividades, do qual deverão constar:

- I. relatório da situação contábil e financeira dos dois últimos anos;
- II. relatório estatístico dos benefícios do último biênio;
- III. relatório de custeio do último biênio;
- IV. avaliação atuarial do Sistema Previdenciário para o período de dois anos;
- V. projeção de receita e despesa do sistema previdenciário para o período de dois anos;
- VI. indicadores da entidade gestora de desempenho;





- VII. política, diretrizes e ações com vistas a persecução dos objetivos previdenciários e indicações dos resultados obtidos;
- VIII. plano de trabalho para o período de dois anos.

TÍTULO II Das Regras de Transição

Art. 84 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 41.

Art. 85 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 86 - Após a publicação desta Lei, proceder-se-á a um encontro de contas para que o Município seja ressarcido das despesas previdenciárias com inativos e pensionistas assumidas a partir de 07 de janeiro de 2002.

Art. 87 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 88 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III Das Disposições Gerais e Finais

Art. 89 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPSEMP relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 90 - Após a publicação desta Lei, proceder-se-á a um encontro de contas para que o Município seja ressarcido das despesas previdenciárias com inativos e pensionistas assumidas a partir de 07 de janeiro de 2002.

Art. 91 - O Sistema Previdenciário adotado pelo IPSEMP é o de repartição simples.





§1º - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º - Inobstante ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 92 - O processo orçamentário do IPSEMP submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 93 - O IPSEMP deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 94 - O IPSEMP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Entidade de Classe da Categoria nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 95 - O IPSEMP deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

§ 1º - A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão orientar parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, para liquidez do IPSEMP.

→ § 2º - As contribuições previstas no inciso I e II do artigo 14 desta lei, serão creditadas na conta do IPSEMP até o dia 10 (dez) subsequente ao da competência.

§ 3º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do IPSEMP no prazo estabelecido, incidirão juros à razão de 02% (dois por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Administrativo as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.





LEI N.º 953/04, de 23 de setembro de 2004

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 932, de 03 de junho de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º - O Art. 8.º da Lei Municipal n.o. 932, de 03 de junho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art.8.º

II

§1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º - Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o dia 05.10.1983 os quais não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal e que tenham sido declarados estáveis no serviço público em conformidade com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são segurados do Regime Geral da Previdência Social."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2004.

João Eudes Machado Tenório
Prefeito



LEI N° 1.050/06, 15 de dezembro de 2006

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 932, de 03 de junho de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os Arts. 53 e 66 da Lei Municipal n.º 932, de 03 de junho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 53- O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, desde que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação que rege o Regime Geral da Previdência Social, RGPS”

“Art. 66 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado na legislação que rege o Regime Geral da Previdência Social, RGPS.

.....”

Art. 2º - São revogados a alínea “c” do inciso II, do art. 38 e o art. 68 da Lei Municipal n° 932/2004.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2006


Dr. João Eudes Machado Tenório
Prefeito

TERRA DA GRAÇA, DO DOCE E DA RENDA

Praça Comendador José Didier, s/n - Centro - Pesqueira - PE - Cep: 55.203-000 - Caixa Postal: 62
Telefone: 3835.8700 / 3835.8704 - Fax: 3835.8706 - E-mail: prefeitura@pesqueira.com.br CNPJ n.º 10.264.406/0001-35



LEI N.º 2.086/2010 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 932/2004, de 03 de junho de 2004 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município submete à Câmara de Vereadores o seguinte:

Art. 1.º - Os artigos 15 e 95 da Lei Municipal n. 932/2004, de 03 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá na forma e prazo estabelecido no §2º do art. 95 desta lei.

"Art. 95

§2º - As contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta lei serão creditadas na conta do IPSEMP até o décimo dia do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a republicar a Lei Municipal 932/2004, de 03 de junho de 2004, com as modificações constantes da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pesqueira, 10 de novembro de 2010.



CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeita Constitucional



Lei Municipal nº 3.106/2015.

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Pesqueira, conforme determina o inciso I do art. 15 da Lei Municipal nº 932/2004.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição patronal normal de 21% (vinte e um por cento), incidente sobre a base previdenciária da folha mensal de vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), referida no § 4º, do art.14 da Lei Municipal nº 932/2004, incidente sobre a mesma base.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição adicional da patronal, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento a Legislação Federal, incidente sobre a folha mensal de vencimentos dos servidores ativos e a totalidade dos proventos mensais de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio de Previdência, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período:

Ano	%	Ano	%	Ano	%
2015	1,00%	2025	6,00%	2035	11,00%
2016	1,50%	2026	6,50%	2036	11,50%
2017	2,00%	2027	7,00%	2037	12,00%
2018	2,50%	2028	7,50%	2038	12,50%
2019	3,00%	2029	8,00%	2039	13,00%
2020	3,50%	2030	8,50%	2040	13,50%
2021	4,00%	2031	9,00%	2041	14,00%
2022	4,50%	2032	9,50%	2042	14,50%
2023	5,00%	2033	10,00%	2043 a	15,00 %

§ 1º A tabela de contribuições referida no § 1º deste artigo poderá ser revista de acordo com o resultado das futuras avaliações atuariais.


Praça Comendador, S/N – Centro – Pesqueira – PE / CEP: 55200-000
CNPJ: 10.264.406/0001-35 - FONE: (87) 3835-8704
E-mail: gab.prefeito.pesqueira@gmail.com



